



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356869-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIENE GONÇALVES DA SILVA, é agravado ALZIRO SANCHES BÓ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356869-36.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luciene Gonçalves da Silva

Agravado: Alziro Sanches Bó (espólio)

Juíza de Direito: Patricia Maiello Ribeiro Prado

VOTO Nº 21785

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. Insurgência contra decisão que declinou da competência para julgar o direito real de habitação pleiteado pela companheira do “de cujus”. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se o direito real de habitação da convivente pode ser apreciado no juízo do inventário ou se requer ação judicial autônoma. RAZÕES DE DECIDIR. 2. O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, é ligado à sucessão e, assim, deve ser tratado pelo juízo do inventário. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que tal direito é intrinsecamente ligado à sucessão, não comprometendo a meação ou a legítima dos herdeiros, sendo uma garantia de proteção patrimonial e habitacional. 4. Ação autônoma só se justifica se houve necessidade de dilação probatória, o que, a princípio, não é o caso dos autos. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente deve ser apreciado no juízo do inventário. 2. A necessidade de ação autônoma só se justifica em caso de dilação probatória.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Gonçalves da Silva contra decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por Alziro Sanches Bó, assim deliberou:

“(…)

3.No tocante à discussão acerca da existência do direito real de habitação da convivente sobre o imóvel indicado, pondero que este não é o juízo competente para tanto.

Isso porque, embora este direito decorra do direito sucessório, a controvérsia não está diretamente ligada a questões de estado, casamento ou união estável, mas sim ao direito patrimonial e possessório. Desse modo, a matéria tratada não está incluída dentre aquelas previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e, portanto, falece a competência deste juízo para a apreciação e julgamento desta questão.

(...)”

Irresignada, a agravante colaciona ementas de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça com o propósito de demonstrar que o pedido de reconhecimento do direito real de habitação *“pode ser regularmente processado no âmbito dos autos do inventário”*, o que afirma estar em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Entende que a exigência de ação judicial autônoma não se justifica. Alega que, ainda que tal direito seja questionado por algum herdeiro, *“o debate pode ocorrer dentro do próprio inventário, com todos os interessados já presentes”*. Pugna pelo provimento do recurso *“para que seja determinada parcial reforma da decisão agravada, para que, em sede de antecipação de tutela, a fim de que o pedido de direito real de habitação da viúva seja processado nestes autos”*.

Recurso recebido sem a concessão da tutela recursal postulada e dispensada a vinda de informações.

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Alziro Sanches Bó, falecido em 24/05/2024, que vivia em união estável com a agravante, e deixou cinco filhos, todos maiores e capazes.

O inventário foi aberto em 23/07/2024, sendo nomeada como inventariante a companheira, ora agravante (fls. 56/57 do processo de origem).

Ao apresentar as primeiras declarações, a recorrente requereu o reconhecimento de seu direito real de habitação sobre o imóvel situado à Avenida Itaboraí, que servia de moradia ao casal.

O juízo *a quo* declinou da competência para julgar a questão, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

Assim estabelece o artigo 1.831 do Código Civil: “*Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar*”.

Tal dispositivo encontra-se disposto no Título II – Da Sucessão Legítima, no Capítulo I – Da Ordem da Vocação Hereditária, o que permite concluir que se trata de instituto ligado à sucessão e deve ser tratado pelo juízo do inventário.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: “*Trata-se de instituto intrinsecamente ligado à sucessão, razão pela qual os direitos de propriedade originados da transmissão da herança sofrem mitigação temporária em prol da manutenção da posse exercida pelos membros do casal*” (EREsp 1.520.294, Rel. Ministra Maria Isabel Gadotti, julgado em 26/08/2020).

De fato, o direito real de habitação conferido ao cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, é uma garantia

de proteção patrimonial e habitacional que tem como objetivo assegurar a continuidade do lar conjugal, preservando a dignidade do cônjuge viúvo. Tal prerrogativa independe do regime de bens adotado no casamento e não conflita com os direitos dos herdeiros, inclusive quanto à legítima, pois a legislação brasileira atribui a esse instituto caráter personalíssimo, não transmissível e limitado ao uso exclusivo da moradia familiar.

Trata-se de uma restrição legal à destinação do bem, limitada à duração da vida do cônjuge sobrevivente, que, portanto, não compromete a meação ou a legítima dos herdeiros.

Nesse contexto, respeitado o entendimento da Ilustre Magistrada singular, entendo que se trata de questão a ser resolvida pelo juízo do inventário, sendo dirigida à via própria somente em caso de necessidade de dilação probatória, o que, *prima facie*, não se vislumbra nos autos de origem.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Decisão de primeira instância considerou incabível a apreciação do pedido de revogação do direito real de habitação da viúva no inventário, afastando a competência do Juízo. O agravante alega que o direito real de habitação não é exclusivamente questão de Direito Real e que a causa de pedir está vinculada aos efeitos da sucessão, citando o art. 612 do CPC e o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96. Documentos comprovariam que o cônjuge supérstite contraiu novo matrimônio. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o novo estado civil da viúva afeta o direito real de habitação no contexto do inventário. III. Razões de Decidir A revogação do direito real de habitação pode ser

discutida no inventário se não demandar alta indagação, conforme art. 612 do CPC. O novo estado civil da viúva não prejudica o direito real de habitação, pois o art. 1.831 do CC não impõe restrições quanto a novo casamento ou união estável. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. O direito real de habitação não é afetado por novo casamento ou união estável do cônjuge sobrevivente. 2. A questão pode ser tratada no inventário se não exigir alta indagação. Recurso improvido, por fundamento diverso.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2030913-57.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 19/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita em favor do espólio e não conheceu do pedido de concessão de tutela provisória para assegurar o direito real de habitação da cônjuge supérstite. Gratuidade de justiça. Indeferimento que considera as condições econômicas do espólio, dotado de bens com expressão econômica. Recolhimento de taxas, ademais, que deverá ser realizado antes da adjudicação ou homologação da partilha, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº11.608/2.003. Direito real de habitação. Possibilidade de exame da questão nos próprios autos do inventário, desde que observadas as condições do art. 612 do CPC. Hipótese, contudo, em que a autora e inventariante não apresentou documentação suficiente,

nem houve integração dos demais herdeiros. Urgência não configurada. Impossibilidade de apreciação da questão nessa situação. Decisão reformada, apenas para permitir a apreciação do pedido de reconhecimento de direito real de habitação nos próprios autos do inventário, em momento ulterior, se presentes as condições do art. 612 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068833-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Diante disso, de rigor a reforma da decisão agravada para reconhecer a competência do juízo do inventário para decidir a questão relativa ao direito real de habitação decorrente da sucessão desde que não exija dilação probatória.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora